SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003047-63.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: CAROLINE CLOTILDE DA SILVA
Requerido: Iraci Guedes Benedicto e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por CAROLINE CLOTILDE DA SILVA, representada por sua curadora ROSANA CRISTINA ORTIZ em face de RENEU BENEDICTO (substituído no curso do processo pelos herdeiros MARCELO BENEDITO E CARLOS ALBERTO BENEDITO) e IRACI GUEDES BENEDICTO, alegando, em resumo, a petição inicial que a autora, em julho de 2010, obrigada por seu genitor, vendeu aos requeridos o imóvel objeto de matrícula nº 5.629 – 1º CRI – Araraquara/SP (fls. 10/13), do qual era proprietária. Todavia, a autora é portadora de doença mental, sendo interditada no ano de 2012. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato.

Deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça (fls. 20).

Citados (fls. 65/66), os requeridos apresentaram contestação, argumentando não ter havido nulidade no ato impugnado, razão pela qual pedem a improcedência da ação.

Réplica nas fls. 105/106.

Infrutífera a audiência de conciliação (fls. 116).

Determinada a prova pericial o laudo respectivo foi juntados nas fls. 166/170. Esclarecimento nas fls. 197, seguido de manifestação das partes.

Prolatada a r.Sentença nas fls. 214/216, houve Apelação seguindo-se o v.Acórdão de fls. 277/281 que lhe deu provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com regular instrução.

Noticiado o falecimento do requerido RENEU BENEDICTO (certidão de óbito nas fls. 340), foram habilitados os seus herdeiros (fls. 339).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos requeridos (fls. 343/348).

Alegações finais nas fls. 353/373e fls. 374/376.

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (fls. 380/388). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

A ação é improcedente.

Pretende a autora a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel descrito nos autos, celebrado por escritura pública lavrada em 2 de julho de 2010 (fls. 13), sob o argumento de que a autora, em que pese ter sido interditada por sentença que transitou em julgado em 10 de maio de 2013 (cf. certidão de fls. 19), já era incapaz á época dos fatos, sendo portadora de retardo mental.

Submetida a prova pericial, os laudos de fls. 166/170 e 200/203 atestaram a incapacidade civil da autora (retardo mental moderado e epilepsia), em caráter congênito, desde a época da celebração do negócio de compra e venda.

Apesar disso, como bem anotado pelo v.acórdão de fls. fls. 277/281, a par da incapacidade da autora, outras circunstâncias são relevantes para se determinar a validade ou não do negócio jurídico, como a boa-fé dos contratantes, a eventual nocividade do negócio para a incapaz e se era perceptível o estado de incapacidade da autora.

Nesse passo, salienta-se que não se demonstrou que a realização do negócio tenha prejudicado propriamente a incapaz, sendo certo que eventual vício decorrente de coação praticada pelo genitor da autora, conforme alegada na inicial, não pode ser imputada aos requeridos. Do mesmo modo, verificando-se que os adquirentes efetuaram o pagamento do preço, eventual prejuízo sofrido pela autora também não lhes pode ser atribuído.

Além disso, não restou caracterizada nos autos seja a eventual má-fé dos compradores do imóvel, seja a circunstância de que estes tivessem conhecimento (ou que deveriam ter) do estado mental da autora.

Com efeito, da prova colacionada aos autos, infere-se que a autora, embora alfabetizada precariamente, frequentou a 8ª série do ensino fundamental e trabalhou no Supermercado Jaú Serve como empacotadora por 6 meses com registro em CTPS (fls. 166).

De observar-se, ainda, que, em 8 de dezembro de 2006 (fls. 80), a autora firmou a escritura pública de pacto antenupcial; em 5 de janeiro de 2007, contraiu o matrimônio; em 10 de junho de 2010 (fls. 253/254) figurou como outorgante/outorgada na escritura pública de separação consensual. Todos os atos, à evidência, contaram com o reconhecimento de plena capacidade perante o Tabelionato.

Da mesma forma, em 2 de julho de 2010, na condição de nua-proprietária, a autora

recebeu a consolidação da propriedade plena por renúncia do usufruto vitalício de seu genitor Isidoro (escritura pública de fls. 81/82).

Em 28 de março de 2012, por outro instrumento público de compra e venda, a autora figurou como adquirente do imóvel da matrícula nº 72.572 do 1º CRI local (fls. 83).

Nestes atos, anteriores à interdição, a autora teve a capacidade civil confirmada pelas testemunhas Marcelo Daniel Prado de Abreu e Rachel A. Martins Ferreira Borges da Cunha, serventuários dos respectivos tabelionatos (fls. 344 e 347).

Inegável, portanto, que a doença mental que acomete a autora não era, na época da venda do imóvel, notoriamente conhecida ou perceptível, circunstância que afasta qualquer suspeita sobre eventual má-fé dos adquirentes do imóvel, conduzindo à improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito fundada no artigo 487, inciso I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (fls. 20)

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA